



PL nº 495/2026

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/2026.

Trata-se de Projeto de Lei nº 495/2026, de iniciativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a descrição de atribuições de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e sobre mandato dos cargos de direção do Tribunal.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a força de trabalho do Tribunal busca acompanhar a necessidade inerente ao exercício do controle externo, refletindo o compromisso institucional com a fiscalização eficiente dos recursos públicos municipais. A adequação do quadro funcional procura garantir que o Tribunal esteja estruturado para enfrentar os desafios impostos pela crescente complexidade das atribuições de controle externo, com estrutura de assessoramento superior e técnica bem preparada, sem criação de cargos, apenas com adequações nas atribuições de cargos já existentes, além de alterações na duração do mandato dos cargos de direção dos membros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos do projeto, as atribuições de cargos públicos de provimento em comissão do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, previstas no Anexo VIII da Lei nº 13.877/2004, com alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo I da lei proposta, para os cargos nele referidos.

A propositura também altera o caput do art. 13 da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, bem como o seu § 2º, acrescentando-lhe o § 9º, para prever que o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal serão eleitos por seus pares para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período. O texto estabelece, ainda, que a eleição se fará por escrutínio secreto, na primeira quinzena de dezembro, preferencialmente no dia 15, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência, admitindo-se nova recondução, após aquela prevista no caput, exclusivamente na hipótese de inexistência de outros candidatos aos referidos cargos.

A Comissão de Administração Pública, quanto aos aspectos que lhe incumbe analisar, entende que a propositura se insere no campo da organização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao promover adequações nas atribuições de cargos já existentes e disciplinar o mandato dos cargos de direção da Corte, desta forma, **favorável**, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referenciais legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas,